

sujeitos responsáveis pela infracção tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores.

3 — Dessa forma, e uma vez que é respeitado aquele regime geral, a norma resultante da conjugação dos artigos 1.º, n.º 3, 4.º, n.º 3, alínea *a*) e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, na interpretação que atribui ao empregador a responsabilidade pela contra-ordenação consistente na violação do dever de manter os suportes do registo em condições que permitam a sua leitura pelas entidades com competência fiscalizadora, não viola o artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, não sendo, por isso, organicamente inconstitucional.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso”.

**II — Fundamentação.** — 5 — Considerou a decisão recorrida, em suma e para o que agora importa, que o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, é organicamente inconstitucional, por alegada violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição. Fê-lo por entender que, de várias das suas disposições conjugadas [a decisão recorrida refere expressamente os artigos 1.º, n.º 1, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2], decorreria, inovatoriamente, a responsabilidade contra-ordenacional dos empregadores cujos trabalhadores fossem motoristas de veículos pesados de mercadorias, por actos praticados em violação dos tempos de condução e de repouso destes trabalhadores. Sendo certo que, no seu entendimento, no regime anterior — constante da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho então em vigor, tal como vinha sendo interpretado pela jurisprudência —, apenas o condutor/trabalhador, e não também a entidade patronal, seria responsável pela infracção traduzida no incumprimento das disposições legais relativas aos tempos de condução e de repouso, ao menos quando do auto de notícia não constassem factos que permitissem uma imputação directa da responsabilidade à entidade empregadora. Vejamos.

6 — O artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, invocado pela decisão recorrida, reserva à competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo. O Tribunal Constitucional tem-se debruçado detalhadamente e por várias vezes sobre o sentido normativo fundamental deste artigo 165.º, n.º 1, al. *d*), da Constituição. Fê-lo, pela primeira vez, mais detalhadamente, no Acórdão n.º 56/84, (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 3.º, págs. 153), ao qual se seguiram ao longo dos anos muitos outros. Dessa vasta jurisprudência resulta, em síntese, que apenas é matéria de competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social e do respectivo processo; isto é: (i) sobre a definição da natureza do ilícito contra-ordenacional, (ii) a definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações (iii) a fixação dos respectivos limites das coimas e (iv) a definição das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções. Assim e em suma, com observância do regime geral, e dos limites aí definidos, pode o Governo livremente criar contra-ordenações novas, modificar ou eliminar as contra-ordenações já existentes e estabelecer as coimas a elas aplicáveis.

Ora, definidos, nestes termos, os quadros gerais em função dos quais se delimita a competência, nesta matéria, dos dois órgãos de soberania, não se vê que o Governo, através da emissão do referido Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, tenha invadido a competência própria da Assembleia da República. A conclusão contrária a que chega a decisão recorrida parece decorrer, essencialmente, de um pressuposto que não será correcto. Com efeito, apenas cabe na competência própria da Assembleia da República, nos termos já supra descritos, definir o “regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo”, e não, como parece pressupor a decisão recorrida, necessariamente, todo o regime dos actos ilícitos de mera ordenação social *de um determinado sector*. Quer isto dizer que o Governo pode, em princípio, sem necessidade de autorização da Assembleia da República, criar novas contra-ordenações aplicáveis num determinado sector de actividade, em que exista um regime geral sectorial, desde que se contenha dentro dos limites do regime geral das contra-ordenações.

7 — Mas, ainda que assim se não entenda, sempre será legítimo ao Governo criar contra-ordenações num sector de actividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral sectorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime sectorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contra-ordenações.

Ora, assim sendo e prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas colectivas e prevendo o artigo 614.º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respectivas contra-ordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República. Na verdade,

tais normas não se podem, por um lado, incluir na definição da natureza do ilícito de ordenação social, na definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e muito menos na fixação dos respectivos limites ou na tramitação processual das contra-ordenações; e, por outro, não extravasam os quadros legalmente definidos da responsabilidade de pessoas colectivas ou de entidades empregadoras, não consubstanciando, nem autorizando, qualquer forma de responsabilidade objectiva. Pelo que a sua edição pelo Governo, sem autorização legislativa do Parlamento, não viola a Constituição, não sendo, conseqüentemente, as mesmas organicamente inconstitucionais. Conclusão análoga, aliás, à que se tirou, por exemplo, no Acórdão n.º 359/2001 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), em que se julgou “não inconstitucional a norma do artigo 29.º com referência ao artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro”, que considerava responsável a pessoa colectiva ou singular que efectuasse o transporte, pela contra-ordenação consistente em o condutor do veículo se escusar a levar o veículo à pesagem das balanças ao serviço da entidade fiscalizadora.

**III — Decisão.** — Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o juízo de constitucionalidade que se acaba de fazer.

Lisboa, 17 de Novembro de 2009. — *Gil Galvão — José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

202719546

## Acórdão n.º 586/2009

### Processo n.º 11/09

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

**I — Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, foi interposto recurso pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea *a*) e do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da LTC, da decisão proferida pela 3.ª Secção do 2.º Juízo Cível do Porto, em 21 de Novembro de 2008 (fls. 30 a 44) que determinou a desaplicação da norma extraída do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, prevista na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Notificado para tal pela Relatora, o Ministério Público produziu alegações, das quais constam as seguintes conclusões:

«1.º

A norma constante do artigo único da Portaria n.º 955/06, na parte em que manda aplicar o regime processual experimental aos Juízos Cíveis do Porto, determinando-lhes a competência originária para conhecer das acções declarativas cíveis (a que não corresponda processo especial) de valor superior à alçada da Relação — concretizando o disposto, nomeadamente, nos artigos 1.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 108/06 — alterando inovatoriamente o âmbito da competência reservada às varas cíveis pelo artigo 97.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 3/99, sem que existisse credencial parlamentar bastante, é organicamente inconstitucional, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da Constituição da República Portuguesa.

2.º

Na verdade, não sendo a competência das varas cíveis delimitada pela referida Lei n.º 3/99 em torno da forma de processo aplicável (o que as tornaria em “tribunais de competência específica”), não pode a dita alteração no âmbito das competências entre varas e juízos cíveis, decorrente da interpretação normativa desaplicada, configurar-se como simples decorrência de uma alteração de carácter processual, excluída do âmbito da “reserva de parlamento”.

3.º

Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado pela decisão recorrida.» (fls. 93)

3 — Devidamente notificado para o efeito, o recorrido deixou expirar o prazo legal, sem que viesse aos autos apresentar qualquer resposta. Assim sendo, cumpre apreciar e decidir.

**II — Fundamentação.** — 4 — Em primeiro lugar, importa delimitar a questão de constitucionalidade que está em causa nestes autos.

Se atentarmos no despacho proferido pela 3.ª Secção do 2.º Juízo Cível do Porto, deve concluir-se que se trata de saber se o artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, em execução do comando legislativo expresso pelo n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 08 de Junho, se encontra ferido de inconstitucionalidade orgânica,

na medida em que o Governo teria alterado a competência material dos tribunais judiciais — que, anteriormente à vigência daquela norma, cabia às varas cíveis —, em violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP] e sem que dispusesse da competente autorização legislativa.

Vejamos então o teor das conclusões do próprio despacho:

«— “a competência originária para conhecer das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada da Relação (ainda que por força da dedução de pedido reconvenicional, cujo valor se soma ao da acção — art. 308.º n.º 2, do Código de Processo Civil), instauradas ao abrigo do regime processual civil experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, pertence aos Juízos Cíveis”;

— esta (nova) distribuição de competências decorre da entrada em vigor e da aplicação do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro;

— dispõe a alínea p) do artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) da Constituição da República Portuguesa: «É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

(p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos»;

— até à entrada em vigor da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, a distribuição de competências entre os Juízos Cíveis do Porto e as Varas Cíveis do Porto era estabelecida pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);

— ao dispor sobre a distribuição de competências entre os Juízos Cíveis do Porto e as Varas Cíveis do Porto, o artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, padece de inconstitucionalidade orgânica, por violação a alínea p) do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa;

— ao contrariar a distribuição de competências fixada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, o artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, padece de ilegalidade;

— no caso dos autos, a aplicação do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, leva a uma designação do tribunal competente para a demanda diferente da que resulta da aplicação da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

— o tribunal deve recusar, no caso vertente, a aplicação da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro devendo aplicar a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e, por conseguinte, as normas de processo civil previstas no Código de Processo Civil experimentalmente revogadas pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho;

— a acção vertente deverá ser tramitada desde o início da instância, na forma processual aplicável por força do disposto no Código de Processo Civil, não sendo de anular qualquer acto processual praticado, por se adequarem todos à referida forma processual.

#### Decisão

Por todo o exposto, recusando a aplicação do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, julgo aplicável à acção vertente a forma de processo comum ordinária, prevista no art. 461.º do Código de Processo Civil.» (fls. 42 e 43)»

A norma desaplicada é, pois, o artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, e não o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 08 de Junho, pelo que será sobre a primeira que vai incidir o juízo deste Tribunal.

O artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 108/2006 é a norma habilitante da Portaria e dispõe o seguinte:

“Artigo 21.º

#### Aplicação no espaço

1 — O presente decreto-lei aplica-se nos tribunais a determinar por portaria do Ministro da Justiça.  
[...]

Note-se ainda que o referido decreto-lei foi aprovado ao abrigo da competência legislativa partilhada do Governo [artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da CRP], sem que tivesse havido prévia autorização legislativa da Assembleia da República.

Para execução de tal norma, a Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, determina, na alínea b) do seu artigo único que o regime processual experimental previsto no Decreto-Lei n.º 108/2006, é aplicável, entre outros tribunais, nos Juízos Cíveis da Comarca do Porto.

Ora, em função do valor do pedido (*in casu*, 34.643,93 €), o autor da acção que corre nos autos recorridos instaurou-a perante as Varas Cíveis do Porto, invocando expressamente como aplicável o Regime Processual Experimental, mas a 1.ª Secção da 2.ª Vara Cível do Porto, a quem os autos foram distribuídos, julgou-se incompetente para dela conhecer, por despacho proferido em 19 de Setembro de 2008 (fls. 20 a 23), tendo remetido os autos aos Juízos Cíveis do Porto.

Por sua vez, confrontado com o preceito normativo *supra* aludido, a 3.ª Secção do 2.º Juízo Cível do Porto proferiu despacho cuja síntese acima se transcreveu, tendo-se considerado também incompetente.

5 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da norma ora em apreço (cf. Acórdão n.º 69/08, de 31 de Janeiro de 2008, disponível *in* [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), mas fê-lo numa perspectiva totalmente diversa, qual seja a de aferição exclusiva da sua eventual inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º, da CRP). Naquele aresto, o Tribunal chegou, basicamente, à conclusão que a norma desaplicada pela decisão recorrida não se afigura como materialmente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), na medida em que a natureza experimental do regime justifica a criação de uma desigualdade, mínima e razoável, de tratamento entre situações idênticas.

Não é, todavia, esta a questão de constitucionalidade que está em causa e nem os argumentos então invocados para fundamentar a não inconstitucionalidade do regime, designadamente a sua natureza experimental, podem ser transpostos para este caso.

Com efeito, a repartição de competências entre os órgãos de soberania constitucionalmente consagrada, bem como a reserva de competência parlamentar não podem ficar dependentes do carácter definitivo ou temporário do regime em apreço.

O critério que o Tribunal tem considerado, em jurisprudência firme e constante, como aferidor da inconstitucionalidade orgânica, por violação da reserva de competência da Assembleia da República (com a consequente exclusão da competência de outros órgãos) é o do carácter inovatório da norma.

6 — Nos presentes autos, há que apreciar se a norma extraída do artigo único da Portaria n.º 955/2006, na parte em que determina que é aplicável o regime processual experimental aos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, padece de inconstitucionalidade orgânica por ter sido aprovada pelo Governo, sem prévia autorização legislativa da Assembleia da República.

Por outras palavras, a questão que se coloca é de saber se a norma *sub judice* procede, em termos inovatórios, ou não, à modificação da organização e competência dos tribunais.

Se a resposta for afirmativa, então o Governo só poderia ter legislado mediante autorização legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP), não dispondo dela, a norma seria inconstitucional não só por violação da reserva de competência da Assembleia da República, mas também por violação da reserva de lei, dado que um acto regulamentar não poderia dispor sobre a matéria em causa.

Se a resposta for negativa (por exemplo, porque a norma se limita a regular a forma de processo), então não haverá inconstitucionalidade orgânica e o Governo tem competência para legislar e regular a matéria.

7 — Antes de averiguar qual o sentido do artigo único da Portaria n.º 955/2006, vejamos, sinteticamente, qual o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 108/2006.

Nas palavras de Paula Costa e Silva “o Decreto-Lei n.º 108/2006 tem um âmbito de aplicação ambicioso. Segundo o seu artigo 1.º, ele aplicar-se-á a todas as acções declarativas comuns a que não corresponda processo especial e a acções especiais para o cumprimento de obrigações especiais emergentes de contratos” (*in* “A ordem do juízo de D. João III e o regime processual experimental”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 2008, p. 258).

No mesmo sentido se pronuncia Luís Filipe Brites Lameiras, “independentemente do seu objecto ou do seu valor, todas as acções a que corresponderia o processo comum, ou apontada forma especial se vão agora reger pelas regras (únicas), constantes do RPE” (*in* *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra, 2007, p. 16).

A extensão do âmbito de aplicação do decreto-lei é mais aparente do que real, uma vez que a Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, veio restringi-lo.

E parafraseando, novamente, Paula Costa e Silva “o RPE, se foi pensado como podendo ter uma aplicação a todo o processo declarativo cível comum, tem o seu campo de aplicação restringido a quatro tribunais: Juízo de competência especializada cível do Tribunal da Comarca de Almada, Juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, Juízos de pequena instância cível da Comarca do Porto e Juízos de competência especializada cível do Tribunal da Comarca do Seixal Cfr. Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro)”.

8 — Decorre claramente do preâmbulo da Portaria que ela se destina a determinar quais os tribunais que, em concreto, aplicam o regime processual civil de natureza experimental, criado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, aplicável às acções declarativas cíveis entradas a partir de 16 de Outubro de 2006.

A Portaria não se destina pois a regular a competência — âmbito de jurisdição — de um concreto tribunal, mas antes a fixar, de entre os tribunais da Ordem Jurídica Portuguesa, quais os que, no âmbito das suas competências legais, e sublinhe-se, que é apenas no âmbito das competências que a lei lhes atribuiu — as devem exercer aplicando um regime processual especial — o regime processual experimental.

Segundo o diploma — e para o que *in casu* nos interessa — os Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto tramitarão acções, por aplicação do regime processual experimental, a que, até à data da sua entrada em vigor, se aplicava uma forma de processo comum. Nada se diz no diploma quanto à competência dos tribunais, pelo que não se confere nenhuma competência aos juízos cíveis para tramitarem acções que ultrapassem a alçada da Relação.

9 — Aliás, a competência dos tribunais continua a estar fixada na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) — a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro. Assim, o artigo 97.º fixa a competência das varas cíveis, o artigo 99.º estabelece a competência dos juízos cíveis e o artigo 101.º determina a competência dos juízos de pequena instância cível, os quais devem julgar por aplicação da lei geral e isso não é alterado pela portaria em análise.

A Portaria não confere, portanto, a varas cíveis competências que pertençam a juízos cíveis, nem vice-versa. Ou seja, a Portaria não desloca, em termos inovatórios, a competência de uns tribunais para outros.

Com efeito, com a aprovação do decreto-lei que instituiu o regime processual experimental somente se pretendeu “criar um regime de tramitação simples e flexível, conferindo ao juiz um papel determinante na direcção do processo, permitindo-lhe dentro de certos limites e em colaboração com as partes, que prescindam de actos que considere inúteis ou desadequados e que pratique outros que julgue apropriados” (Susana Antas Videira, “Regime processual civil experimental — algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional”, *Scientia Juridica*, 2007, p. 105 e 106).

Ou seja, pretendeu-se criar uma forma de processo única sujeita ao princípio da gestão, aplicável a todos os tribunais cíveis a que não caiba regime especial. Trata-se de uma tramitação flexível que funciona como uma espécie de paradigma e que não deve prejudicar o dever de gestão processual. Esta tramitação única será tendencialmente aplicável aos processos a que actualmente se aplica a forma de processo declarativo comum, consequentemente o elemento relevante para o mencionado decreto-lei é a forma de processo e não a competência do tribunal.

Como afirma Mariana França Gouveia, “[...] nota positiva é a eliminação do diploma de diferenças de regime em função do valor da causa”. Trata-se de “um tipo de processo que não distingue em função do valor da causa”. (*in Regime Processual Experimental, Anotado*, Coimbra, 2006, p. 30 e 31).

Se, porventura, a portaria tivesse vindo fixar que as varas ou os juízos de pequena instância tramitariam as acções, segundo o regime processual experimental, estaria dispondo que os tribunais com competência de valor superior à alçada da Relação — as Varas — ou tribunais cujo valor da acção se contivesse até à alçada de primeira instância — juízos de pequena instância — tramitariam as causas, não por aplicação da forma de processo ordinário ou sumaríssima, respectivamente, mas de acordo com a forma prevista no regime processual experimental.

E nem a vocação universal do decreto-lei, no que respeita à forma de processo, colide com as já referidas competências dos tribunais cíveis fixadas na LOFTJ.

A norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, interpretada com o sentido que acabámos de ver, não bole com a organização e competência dos tribunais, mas antes com a tramitação processual, pelo que não se enquadra na matéria de reserva relativa da Assembleia da República nem de reserva de lei.

Em suma, a norma do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, não é inconstitucional.

**III — Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao recurso.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 18 de Novembro de 2009. — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.

202719587

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Resolução n.º 32/2009

#### Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2010

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 16 de Dezembro de 2009, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), delibera:

1 — Aprovar o programa anual de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC), para o ano de 2010, tendo presente os princípios fixados no Plano Trienal 2008-2010.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2010, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro daquela Secção Regional, não accionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da LOPTC.

3 — As freguesias da Região Autónoma dos Açores ficam dispensadas de remeter à SRATC as respectivas contas relativas ao ano económico de 2009, devendo enviar, nos prazos legais de prestação de contas, apenas os seguintes documentos:

Orçamento aprovado e respectivas modificações;  
Mapa de fluxos de caixa;  
Caracterização da entidade e o relatório de gestão;  
Acta da reunião da junta de freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas;  
Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

4 — As freguesias devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis, e mantê-las em arquivo no prazo fixado no artigo 70.º da LOPTC.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3 da LOPTC.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009. — O Conselheiro Presidente, (*Guilherme d'Oliveira Martins*).

202703815

## Direcção-Geral

### Aviso (extracto) n.º 23285/2009

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas n.º 44/09-GP, de 16 de Dezembro de 2009 — Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, al. *m*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, e dos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/04, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeados em comissão de serviço por três anos, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2009, os seguintes dirigentes:

A técnica superior Judite Maria Calado Damas Cavaleiro Paixão, Directora de Serviços, sendo colocada no Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);

O Consultor Francisco José Cabral de Albuquerque, Director de Serviços, sendo colocado na Secretaria do Tribunal;

O Especialista de Informática João Carlos Pereira Cardoso, Director de Serviços, sendo colocado no Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI);

O Consultor António Manuel de Freitas Cardoso, Chefe de Divisão, sendo colocado na Divisão de Pessoal do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP);

A técnica superior Cristina Maria Gonçalves Neves da Silva Cardoso, Chefe de Divisão, sendo colocada na Divisão de Biblioteca e Centro de Documentação e Informação do Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);

O Técnico Superior Luís Manuel da Silva Rosa, Chefe de Divisão, sendo colocado na Divisão de Formação do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP).

Junta-se notas curriculares dos nomeados.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009. — O Director-Geral, *Cons. José F. F. Tavares*.